



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.722730/2017-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.794 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

NULIDADE POR VÍCIO NA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL sujeitar-se-ão às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

LANÇAMENTO EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS NO SIMPLES, NO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI SOBRE O MONTANTE PAGO DE FORMA UNIFICADA. SÚMULA CARF 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas com relação à nulidade por vício no procedimento fiscal e com relação à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo do lançamento e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para que sejam deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias do ano de 2013 em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, que se tornou definitiva sem apresentação de manifestação de inconformidade.

Como bem destaca o relatório do acórdão recorrido, a Recorrente foi excluída do Simples por não ter apresentado documentação fiscal:

Trata-se de Autos de Infração emitidos em 27/11/2017, com ciência por via postal do sujeito passivo em 11/12/2017 conforme Aviso de Recebimento de fls. 204, abrangendo o período de 01/2013 a 12/2013, inclusive décimo terceiro salário, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias:

- da empresa e do empregador para custeio da seguridade social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no montante de R\$2.739.375,30 incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, com a fixação do percentual da multa de ofício em 75%, acostado às fls 84/94.

- da empresa destinadas ao custeio da outras entidades e fundos - INCRA, SENAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO; SEST; SEBRAE, no montante de R\$686.552,65, com incidência da multa de ofício no percentual de 75%, acostado às fls. 95/109.

As contribuições exigidas decorreram da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, mediante a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 109/2017, expedido em 19/10/2017 pela Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária DERAT/DIORT de São Paulo - SP.

Motivando a autuação, conforme Relatório Fiscal de fls. 112/124 o Auditor, primeiramente, descreve o histórico de intimações onde, reiteradamente, solicitou a escrituração contábil da empresa, a qual alegou deterioração.

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 09-66.643, proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA, que entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2013

**AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA.**

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL(TDPF). CIÊNCIA. PRORROGAÇÕES.

O TDPF, bem como os termos de prorrogação do procedimento fiscal será expedido exclusivamente na forma eletrônica, e a ciência do sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento e as prorrogações efetivadas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

As contribuições patronais são devidas pela empresa que tenha sido excluída do SIMPLES NACIONAL e incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestaram serviço.

VERBAS INDENIZATÓRIAS Somente as verbas constantes do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, ou que tenham a mesma natureza, podem ser consideradas indenizatórias para efeito de não incidência de contribuição social previdenciária.

RECOLHIMENTOS. APROVEITAMENTO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 252)

Cientificada por edital em 20/07/2018 (fl. 280), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/08/2018 (fl. 283-315), em que alega:

- Nulidade por incompetência da delegacia de Marília/SP por ser diversa da cidade em que desenvolve suas atividades, qual seja São Paulo/SP e pela extrapolação do prazo do procedimento fiscal;
- A exclusão do Simples Nacional foi em decorrência de caso fortuito e não
- poderia ensejar a responsabilização da Recorrente;

- Que as verbas indenizatórias deveriam ser excluídas da base de cálculo do lançamento e as indica de forma ilustrativa;
- Atividade da Recorrente é eminentemente administrativa e não poderia ensejar a incidência de SAT/RAT à alíquota de 3%;
- Impossibilidade de incidência de contribuições de terceiros pelo fato de que foi improcedente a exclusão do Simples;
- Necessidade de compensação dos valores;
- Multa em patamar confiscatório;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário, pois é tempestivo, mas deixo de conhecer da matéria com relação à exclusão do Simples Nacional, dado que foi debatida nos autos do processo 13830.722159/2017-12, que se tornou definitivo com a ausência de defesa da Recorrente. Como aqui a discussão diz respeito aos reflexos lançados em decorrência da exclusão, os estes motivos não compõem o contencioso.

Consequentemente, não é possível conhecer do capítulo acerca da impossibilidade de incidência de contribuições de terceiros, bem como da alegações de compensação por serem matéria estranha à lide e acerca da inconstitucionalidade do patamar da penalidade aplicada, pelo óbice previsto na Súmula CARF nº 2. Sobre este último ponto, embora a Recorrente alegue que o STF limitou o patamar das multas moratórias a 20%, neste caso foi aplicada multa de ofício no patamar de 75% que decorre de previsão legal, como reconhece em seu recurso, que não foi afastada pelo Poder Judiciário.

Ademais, o patamar da alíquota aplicável ao FAP decorre da avaliação realizada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social, não do CARF. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência administrativa, nos termos da ementa abaixo:

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social. (...)

(Acórdão 2201-010.835, Processo nº 11516.720569/2014-13, Relator: Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 10/07/2023, publicado em 24/07/2023)

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. ALÍQUOTA. INCORREÇÃO. DIFERENÇA. LANÇAMENTO.**

É procedente o lançamento que vise a cobrança da diferença de contribuição previdenciária resultante da aplicação da alíquota do FAP em percentual menor que o divulgado pela Previdência Social. O CARF não é competente para julgar procedimento e orientações adotados pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social para obtenção do índice do fator FAP atribuído ao contribuinte, nem benefícios previdenciários decorrentes da Lei 8.213/91 e Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309." (Acórdão 2803-004.195, Processo 16682.720294/2013-21, Relator: Helton Carlos Praia de Lima, Terceira Turma Especial da Segunda Seção, sessão de 11/03/2015, publicação em 16/03/2015).

Feito este esclarecimento, entendo ser possível conhecer do capítulo relativo à nulidade do procedimento de fiscalização e sobre a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias.

### **Nulidades**

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

#### **Código Tributário Nacional**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

A Recorrente indica nulidade por incompetência do auditor fiscal que atua em localidade diversa e com relação aos prazos adotados no procedimento de fiscalização.

Primeiro, como bem destaca a DRJ, é válida a realização de lançamento formalizado por auditor fiscal localizado em jurisdição diversa da do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 27, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, cumpre destacar que eventual vício na ação fiscal não enseja nulidade do lançamento, ponto pacificado de forma vinculante pela edição da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Veja-se, portanto, que não houve demonstração de qualquer prejuízo à Recorrente, que foi intimada de todos os atos praticados na ação fiscal e da própria lavratura do auto de infração, ocasião em que apresentou defesa em que demonstra a completa compreensão das irregularidades a ela imputadas, além de que as teses suscitadas encontram óbices nos enunciados sumulares transcritos.

Desta feita, imperiosa a rejeição das preliminares.

**Exclusão das verbas indenizatórias e alíquota do GILRAT**

Cumprido destacar que o presente processo administrativo foi instaurado em decorrência de a Recorrente não ter apresentado dados relativos à sua escrituração fiscal. Com isso, operou-se a exclusão do Simples e se tornou aplicável a legislação à qual se submetem todas as pessoas jurídicas, com lançamento dos reflexos em julgamento.

Disso, há insurgência da Recorrente pois alega que as verbas indenizatórias deveriam ser excluídas da base de cálculo do lançamento. Não se olvida que as parcelas indenizatórias devem ser excluídas da base de cálculo e que o CARF deve se submeter à jurisprudência judicial. Não obstante, as alegações devem ser acompanhadas de provas contundentes que comprovem a inclusão das parcelas específicas que indevidamente foram incluídas na base de cálculo do lançamento e permitam a alteração nesta esfera de julgamento.

Para além da argumentação empreendida pela DRJ, entendo que aqui a questão diz respeito à necessidade de apresentação de provas robustas que permitam aferir, neste momento, que houve incidência indevida. Como cabe ao interessado a produção de provas acerca dos fatos que alega, como reza o artigo 36, da Lei nº 9.784, de 1999, não basta a alegação genérica de que as parcelas indenizatórias deveriam ser excluídas, sendo necessária a realização de um cotejo lastreado em provas.

Outrossim, o mesmo ocorre com relação à alegação de que a Recorrente possui estabelecimentos que se sujeitam ao percentual de 1% e 2%, não sendo justificável o lançamento ter sido realizado com a alíquota de 3% com relação à contribuição ao financiamento da aposentadoria especial. Isso, pois se trata de uma alegação genérica, que não realiza o cotejo de quais estabelecimentos deveriam se sujeitar a quais alíquotas, sem qualquer prova das alegações trazidas.

Ademais, as alíquotas relativas à estas contribuições são calculadas com base na atividade preponderante de acordo com o CNAE, nos termos do artigo 202, § 4º, do Decreto nº 3.048, de 1999, ajustada pelo RAT, o que já foi feito pela fiscalização.

Dessa forma, entendo que a Recorrente deverá, em momento oportuno, solicitar a revisão de ofício do lançamento para que sejam excluídas as verbas cuja inconstitucionalidade já foi definitivamente reconhecida pelo STF e para eventual correção de erro de fato que venha a ser comprovado, o que não pode ser feito nesta assentada pela ausência de comprovação das alegações.

Por essa razão, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

### **Aproveitamento dos recolhimentos no Simples após exclusão**

Destaca-se que o aproveitamento da parcela de tributo paga na sistemática do Simples Nacional já veio a ser objeto da Súmula CARF nº 76, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, deve ser dado parcial provimento para acolher este capítulo recursal.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas com relação à nulidade por vício no procedimento fiscal e com relação à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo do lançamento e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento para que sejam deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**